ACÓRDÃO - AC00 - 778/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2739/2020
PROTOCOLO	**:** 2028334
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	**:** VANDERLEI BUENO FERNANDES.
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – TEMPESTIVIDADE – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÃO NOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E NAS DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE – IMPROPRIEDADES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS VIA SICOM – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO OCUPADO POR SERVIDOR NÃO EFETIVO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, em conformidade com a Lei, porém verificadas impropriedades que não prejudicam a análise, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas, e emitidas as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS**, referente ao exercício financeiro de **2019**, gestão do Sr. **Vanderlei Bueno Fernandes**, pelas razões expostas no relatório-voto, pela **recomendação** ao gestor atual para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, no sentido de realizar concurso público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por servidor de carreira, pela **recomendação** ao gestor atual e ao responsável contábil para que utilize os elementos de despesa de acordo com a legislação e justifique em Notas Explicativas casos específicos em que a despesa seja registrada em elemento de despesa diverso do previsto, e pela **recomendação** ao gestor atual para que reveja o instrumento normativo que fixe ou altere o subsídio dos vereadores, de modo que o mesmo esteja de acordo com a Constituição Federal, sob pena de caracterizar infração à norma legal.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, referente ao exercício de 2019, gestão do Sr. Vanderlei Bueno Fernandes, Presidente da Câmara - à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - Coordenadoria de Contas dos Municípios, em exame final da matéria (ANA-DFCGG/CCM - 60/2021, fls. 322/339), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto na presente análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que, exceto quanto aos itens demonstrados no quadro acima que não afetam os resultados contábeis, **a prestação de contas está em conformidade**, com os critérios aplicados." (grifos conforme o original)

A Auditora através do Parecer PAR - GACS PSS - 969/2021 (fls. 341/362) opinou:

> a) "**pela REGULARIDADE COM RESSALVA com fundamento no art. 59, II** da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCEMS); b) pela aplicação da **multa prevista no art. 46** da LOTCEMS, pela falta de remessa tempestiva de dados ao SICOM, conforme descrito no item 2.2.1 deste Parecer; c) pela **recomendação** ao gestor para que promova concurso público para preencher o cargo de Controlador Interno por servidor em cargo efetivo, conforme item 2.2.1.1; d) pela **recomendação** ao gestor para que dê cumprimento integral ao disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF, sob pena de incidir na infração prevista no art. 42, V da LO-TCE/MS, conforme item 2.2.2 deste parecer; e) **pela recomendação ao gestor** da Câmara Municipal que se atente ao preenchimento adequado da classificação da despesa conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, Portaria STN/SOF nº 163/2001 e Jurisprudências dessa Corte de Contas, conforme item 2.2.4; f) **pela recomendação** para que o instrumento normativo que fixe ou altere o subsídio dos vereadores esteja de acordo com a CF/88, sob pena de caracterizar infração à norma legal (art. 42, *caput* da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS)." (grifos conforme o original)

Por sua vez o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC - 2706/2021, fls. 363/366):

> "**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com ressalva** da

conta anual de gestão da **Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul-MS**, relativas ao exercício de 2017, prestadas pelo senhor Vanderlei Bueno Fernandes, Vereador Presidente à época, com base no Art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, devido à intempestividade na remessa de dados ao SICOM; **III –** pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que: **a)** Os dados disponibilizados no Portal da Transparência sejam compatíveis com os encaminhados a esta Corte; **b)** Adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão; **c)** O instrumento normativo que fixe ou altere o subsídio dos vereadores esteja de acordo com a Constituição Federal, sob pena de caracterizar infração à norma legal; **d)** Utilize os elementos de despesa de acordo com a legislação e justifique em notas explicativas casos específicos em que a despesa seja registrada em elemento de despesa diverso do previsto; **IV** - pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, referente ao exercício de 2019, gestão do Sr. Vanderlei Bueno Fernandes, Presidente da Câmara - à época.

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 07/03/2020 (data de autuação do sistema e-contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 88/2018 (Anexo II, Item 2.3, letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Nova Alvorada do Sul/MS, relativo ao exercício de 2019, foi concedida através da Lei Municipal nº 819/2018 (LOA), na qual foi prevista a receita no valor de R$ 3.800.000,00 (Três milhões e oitocentos mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização da Câmara Municipal.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de

créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram a redução no orçamento da Câmara Municipal epigrafada em R$ 245.240,71. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 3.800.000,00, foi alterado para R$ 3.554.759,29 compatível com a importância registrada no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 92) e com os Decretos apresentados (fls. 107/139).

A execução orçamentária da despesa atendeu à disposição do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 92), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 3.554.759,29 e empenhada na ordem de R$ 3.554.759,29.

Os Balanços Financeiro (Anexo 13, fls. 140/142); o Patrimonial (Anexo 14, fls. 143/145), a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 146/147) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 150/151) estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP - 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

As despesas realizadas encontram-se dentro do limite de 7% (previsto para Municípios com população de até 100.000 habitantes) estipulado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluso os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar aquele percentual.

Em análise pormenorizada dos autos, constato que a folha de pagamento dos vereadores (fls. 191/226) quanto ao valor do subsídio mensal pago aos legisladores municipais no exercício de 2019 foi de R$ 7.596,67, estando em conformidade com a CF/88. **Todavia**, conforme apontamento feito pela DFCGG (fl. 328), a Lei nº 725/2016 prevê um subsídio mensal aos vereadores de R$ 7.599,00, ao Presidente da Câmara de R$ 11.399,00 e ao 1º Secretário de R$ 9.499,00, acima do limite constitucional. Diante do exposto, **corroboro** com a recomendação proposta pela d.Auditoria, para que o instrumento normativo que fixe ou altere o subsídio dos vereadores esteja de acordo com a CF/88, sob pena de caracterizar infração à norma legal (art. 42, caput da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS).

Em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 60/2021, fls. 356/373), restou demonstrado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) que os documentos carreados nos autos, bem como as justificativas apresentadas foram consideradas satisfatórias, ressalvando-se o item abaixo:

- Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM; e
- Classificação de despesa em elemento inadequado - Pagamento de despesas referentes à assessoria/consultoria no elemento de despesa 3.3.90.39, no entanto, deveriam ser empenhadas no elemento 3.3.90.35.

Entretanto, a equipe técnica considerou que o erro, neste caso não impediu/prejudicou a presente análise, concluindo que a Prestação de Contas **está em conformidade**, com os critérios aplicados para obter aprovação.

A Auditoria, em seu parecer, constatou a correta observância ao art. 37, *caput,* da Constituição Federal e do art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF, bem como ao disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 164, § 3º da CF/88. Constatou ainda, que o Gestor realizou os Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais, obedecendo aos funda mentos do art. 164, § 3º da CF/88 e art. 43, da Lei Complementar nº 101/2000.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a d.Auditoria expos em seu parecer (PAR - GACS PSS - 969/2021 fls. 341/362) que a prestação de contas em tela está instruída com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE-MS nº 54/2016, opinando desta feita pela **regularidade das contas com ressalva** em relação aos achados descritos no Subitem 2.2.8 (Das irregularidades e impropriedades) do seu parecer.

A Auditoria observou ainda, que o Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno da Câmara Municipal, referente às Contas de Gestão do exercício de 2019 (fls. 52/66) recebeu a assinatura da Sra. Aline Ortega dos Reis, Controladora Interna - Câmara Municipal, a qual ocupa **Cargo de Provimento em Comissão**[1], conforme ato de nomeação juntado na prestação de contas do exercício de 2016 (Portaria nº 09/2016, fl. 07).

Verifico, na hipótese em tela, que a d.Auditoria entende ser cabível a **aplicação de ressalva**, haja vista que as falhas listadas, não comprometem a consistência dos demonstrativos contábeis apresentados no processo.

Este Relator, no caso em concreto, recomenda que a Câmara Municipal adote, caso ainda não a tenha feito, a realização de Concurso Público de Provas e Títulos para o preenchimento das vagas existentes na Controladoria Interna, de modo que a

[1] O STF em recente decisão - tomada em 08/06/2020, no RE 1.264.676/SC, reiterou decisões anteriores que já afirmavam a natureza técnica do Cargo de Controlador interno e a necessidade do cargo ser provido por concurso público.

função de Controlador Interno possa ter a independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades.

Em exame final da matéria, o representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 3ªPRC - 2706/2021, fls. 363/366), após analisar as peças que compõe os autos, corroborou com o posicionamento da equipe técnica da d.Auditoria, ou seja, **apreciação das contas regulares com ressalva.**

O *Parquet* de Contas, ainda, fez algumas recomendações ao Gestor para que: **a)** Utilize os elementos de despesa de acordo com a legislação e justifique em notas explicativas casos específicos em que a despesa seja registrada em elemento de despesa diverso do previsto; **b)** O instrumento normativo que fixe ou altere o subsídio dos vereadores esteja de acordo com a Constituição Federal, sob pena de caracterizar infração à norma legal.

Entendo que as impropriedades acima elencadas não comprometem o exame das contas, ais quais atenderam ao comando da Lei Federal nº 4.320/1964 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - vigente para o exercício, conforme análise da equipes técnicas da DFCGG, d.Auditoria e MPC, cabendo no presente caso a aprovação com ressalva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise ofertada pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, e parcialmente com os pareceres da d.Auditoria e do i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2019, gestão do Sr. Vanderlei Bueno Fernandes, Presidente da Câmara - à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 1 do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, no sentido de realizar concurso público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por servidor de carreira;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual e ao responsável contábil para que utilize os elementos de despesa de acordo com a legislação e justifique em Notas Explicativas casos específicos em que a despesa seja registrada em elemento de despesa diverso do previsto;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual para que reveja o instrumento normativo que fixe ou altere o subsídio dos vereadores, de modo que o mesmo esteja de acordo com a Constituição Federal, sob pena de caracterizar infração à norma legal; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 99, parágrafo único, do Regimento Interno - TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendações aos atuais responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/dssm